PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
LAPA - PARANÁ

CÂMARA MUNICIPAL
LAPA - PR
FLS. Nº 01

VEREADOR LEANDRO PIERIN BORGES DA SILVEIRA

O Vereador que subscreve a presente proposição, usando de suas prerrogativas legais e regimentais, apresenta à consideração do Plenário desta Casa de Leis o que abaixo se segue:

DAR TRAMITE REGIMENTAL
João Renânio Leal Afonso
Presidente
03/05/05

CAMARA MUNICIPAL
LAPA - PR.
PROTOCOLO Nº 488/05
DATA 03 / 05 / 05
11:30 hs

ANTEPROJETO DE LEI Nº 13 /2005

Súmula:

"Institui a Carteira Municipal de Saúde da Mulher e dá outras providências."

Art 1º - Fica instituída a Carteira Municipal de Saúde da Mulher.

Alameda David Carneiro S/N - Caixa Postal 04 - CEP 83.750-000 - LAPA – PARANÁ
Fone 41 622 2536 - Fax 41 622 1331

CÂMARA MUNICIPAL
LAPA - PR.
FLS. Nº 02

§ 1º A Carteira deverá conter os atendimentos efetuados, identificando a unidade de saúde que atendeu e o profissional da rede pública ou privada que efetuou o atendimento, bem como, os dados relativos a doenças graves de que a mulher seja portadora e seu tipo sanguíneo.

§ 2º Não poderão ser consignados dados considerados sigilosos, segundo a ética médica.

Art. 2º. As unidades de saúde do Município deverão solicitar de suas usuárias a apresentação da Carteira, para a realização de novos procedimentos e acompanhamento dos anteriores.

Parágrafo único. A não apresentação da carteira não implicará na recusa de atendimento à mulher.

Art. 3º. A criação da Carteira Municipal de Saúde da Mulher deverá ser amplamente divulgada para o público em geral e às pessoas prestadoras do serviço de saúde.

Art. 4º. A realização do presente projeto, consubstanciada na instituição Carteira de Saúde da Mulher, bem como, a sua

P.L. Nº 03

divulgação ficará a cargo da Secretaria de Saúde do Município.

Art. 5º. Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL
LAPA - PR
FLS. Nº 04

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
LAPA - PARANÁ

JUSTIFICATIVA AO ANTEPROJETO DE LEI Nº 13 /2005

A Carteira Municipal de Saúde da Mulher terá por finalidade resguardar informações clínicas necessárias referentes à saúde de sua portadora, as quais devem ser de conhecimento do médico ou atendente de saúde, possibilitando um diagnóstico mais preciso, bem como um atendimento, acompanhamento e encaminhamento para especialidades médicas de forma mais específica.

Ressaltamos que o Anteprojeto possui respaldo na determinação constitucional (art. 196 e ss.) de que a saúde é um direito de todos e dever do Estado, ao qual cabe garantir políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para a sua promoção, proteção e recuperação.

Ainda, possui como base os artigos 137 a 145 da Lei Orgânica do Município.

Acreditamos que esta Lei virá trazer uma conscientização maior por parte da população lapiana na integração com o Poder Legislativo.

Conto com o apoio de meus Nobres Pares para a aprovação de tão relevante matéria.

Alameda David Carneiro S/N - Caixa Postal 04 - CEP 83.750-000 - LAPA – PARANÁ
Fone 41 622 2536 - Fax 41 622 1331

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
LAPA - PARANÁ

CÂMARA MUNICIPAL
LAPA - PR
FLS. Nº 05

Lapa-PR, 03 de maio de 2005.

LEANDRO PIERIN BORGES DA SILVEIRA

Vereador

Alameda David Carneiro S/N - Caixa Postal 04 - CEP 83.750-000 - LAPA – PARANÁ
Fone 41 622 2536 - Fax 41 622 1331

CÂMARA MUNICIPAL
LAPA - PR
FLS. Nº 06

ENCAMINHAMENTO:

EM ATENÇÃO AOS PRECEITOS LEGAIS E REGIMENTAIS DESTA CASA DE LEIS, ENCAMINHO A MATÉRIA

ANTEPROJETO DE LEI Nº 13/2005

AUTOR: VEREADOR LEANDRO PIERIN BORGES DA SILVEIRA

SUMULA: INSTITUI A CARTEIRA MUNICIPAL DE SAÚDE DA MULHER E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

APRESENTADO EM EXPEDIENTE DO DIA EM _03_ DE __MAIO__ DE 2005, PARA ANALISE E POSTERIOR PARECER DA **COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO,** EM ATENÇÃO AO QUE DETERMINA O REGIMENTO INTERNO, ARTIGO 43.

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL, EM _03_ DE __MAIO_ DE 2005

JOÃO RENATO LEAL AFONSO
PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL

RECEBI O PROJETO EM 03 / MAIO /2005.

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

DESIGNAÇÃO DO RELATOR

FICA DESIGNADO PARA RELATAR SOBRE A MATÉRIA O VEREADOR ANTONIO L. CARLOS CAVALINI

LAPA, EM 03 / 05 /2005.

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Alameda David Carneiro, s/nº - Caixa Postal 04 - Fone: (41) 622.2536 - Fax: (41) 1331
Site: www.camaralapa.pr.gov.br - Lapa - CEP 83.750-000 - Paraná

CÂMARA MUNICIPAL
LAPA - PR
FLS. Nº 07

De acordo com o que determina o Artigo 20, parágrafo 3º, do Regimento Interno desta Casa de Leis, designo o Vereador Antonio Luiz Carlos Cavalheri para compor a Comissão de **Legislação, Justiça e Redação**, na tramitação do anteprojeto de Lei nº 13/2005, em substituição ao autor do mesmo.

JOÃO RENATO LEAL AFONSO
Presidente

CÂMARA MUNICIPAL
LAPA - PR
F.L. Nº 10

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

Anteprojetode Lei nº 13/2005
Autor: Ver. Leandro P. Borges da Silveira
Súmula: Institui a Carteira Municipal de Saúde da Mulher e dá outras providências.

Parecer

Após análise de documentos e conteúdo do presente anteprojeto de lei temos a informar o que segue:

Trata-se de implantação de carteira de saúde para mulher, é um instrumento necessário tanto para a administração pública como para a saúde da população, pois o acompanhamento principalmente da mulher da melhor idade evitará muitas doenças; preservando assim a vida.

Assim somos de parecer favorável ao presente projeto.

Lapa, 24 de maio de 2005.

ANTONIO LUIZ CARLOS CAVALINI
Relator

VOTO:

Ver. JUCIEL VILMAR JUNGLES DOS SANTOS

VOTO:

Ver. MARÇO ANTONIO BORTOLETTO

CAMARA MUNICIPAL
LAPA - PR
Fls. Nº 08

DR. FABIANO P. H. KALED
Assessor Especial Jurídico
OAB-PR Nº 18.708

CAMARA MUNICIPAL DA LAPA

ASSESSORIA JURÍDICA

Parecer nº 23/2005

Súmula: Institui a Carteira Municipal de Saúde da Mulher e dá outras providências.

Trata a presente proposição da criação da Carteira Municipal de Saúde da Mulher que terá por finalidade resguardar informações clínicas necessárias referentes à saúde de sua portadora, devendo ser de conhecimento do médico ou atendente de saúde, possibilitando, com isso, um diagnóstico mais preciso e mais célere, principalmente quanto ao encaminhamento para especialidades médicas que o caso exija.

O uso da Carteira Municipal de Saúde da Mulher será de grande valia para o acompanhamento de doenças, em especial quanto ao histórico de informações clínicas de sua portadora que estará consignado, facilitando em muito a ação do médico para diagnosticar doenças e proceder ao tratamento de forma mais objetiva e até mesmo preventiva.

CÂMARA MUNICIPAL
LAPA - PR
FLS. Nº 09

DR. FABIANO P. H. KALED
Assessor Especial Jurídico
OAB-PR Nº 18.708

Anotamos que o anteprojeto em comento encontra amparo constitucional (arts. 196 e ss), sendo que o Estado tem como dever garantir políticas sociais e econômicas que visem a redução do risco de doença da população.

Verificamos, ainda, que a presente proposição tem respaldo nos artigos 137 a 145 da Lei Orgânica do Município.

Por ser tratar de uma iniciativa louvável que beneficiará uma grande parcela da população e por não haver nenhum impedimento legal e/ou jurídico, somos favoráveis a sua apreciação pelo plenário desta Casa de Leis.

É o parecer.

Lapa, Pr., em 05 de maio de 2005

Fabiano P. H. Kaled
Assessor Especial

CÂMARA MUNICIPAL
LAPA - PR
Fls. nº 11

PROJETO DE LEI Nº 023/2005

Autor: Ver. Leandro Borges da Silveira

Súmula: Institui a Carteira Municipal de Saúde da Mulher e da outras providências.

O Poder Legislativo Municipal da Lapa, Estado do Paraná, **APROVA**:

Art. 1º - Fica instituída a Carteira Municipal de Saúde da Mulher.

§ 1º - A Carteira deverá conter os atendimentos efetuados, identificando a unidade de saúde que atendeu e o profissional da rede pública ou privada que efetuou o atendimento, bem como, os dados relativos a doenças graves de que a mulher seja portadora e seu tipo sanguíneo.

§ 2º - Não poderão ser consignados dados considerados sigilosos, segundo a ética médica.

Art. 2º - As unidades de saúde do Município deverão solicitar de suas usuárias a apresentação da Carteira, para a realização de novos procedimentos e acompanhamento dos anteriores.

Parágrafo Único – A não apresentação da carteira não implicará na recusa de atendimento à mulher.

Art. 3º - A criação da Carteira Municipal de Saúde da Mulher deverá ser amplamente divulgada para o público em geral e às pessoas prestadoras do serviço de saúde.

Art. 4º - A realização do presente projeto, consubstanciada na instituição Carteira de Saúde da Mulher, bem como, a sua divulgação ficará a cargo da Secretaria de Saúde do Município.

Art. 5º - Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação.

Poder Legislativo da Lapa, Estado do Paraná, em 30 de maio de 2005

JOÃO RENATO LEAL AFONSO
Presidente

JOÃO ANTONIO DE J. MARTINS
1º Secretário

CÂMARA MUNICIPAL
LAPA - PR
Fls. nº 12

LAPA
UMA NOVA HISTÓRIA DE DESENVOLVIMENTO

Ofício n.º 248

Lapa, 14 de Junho de 2005.

Senhor Presidente:

DAR CIÊNCIA
PLENÁRIO
15/06/05
João Renato Leal Afonso
Presidente

Tem o presente a finalidade de comunicar à Vossa Excelência o recebimento do Projeto de Lei nº 023/2005 datado em 30.05.2005, que tem por ementa:

"Súmula: Institui a Carteira Municipal de Saúde da Mulher e dá outras providências."

No uso das atribuições que me são conferidas pelo artigo 69, inciso IV e, na forma do artigo 56, § 2º, ambos da Lei Orgânica do Município, comunico-lhe e aos seus ilustres Pares, que vetei parcialmente o Projeto em questão, por evidente contradição e inconstitucionalidade entre o § 1º e o § 2º do Art. 1º, quanto a constar da Carteira Municipal da Mulher as doenças graves de que a portadora esteja acometida, importando também, em violação à intimidade, privacidade e dignidade pessoal da mulher que esteja doente.

CÂMARA MUNICIPAL
LAPA - PR.
PROTOCOLO Nº 699/05
DATA 15/06/05
10:55 hs

Excelentíssimo Senhor
JOÃO RENATO LEAL AFONSO
D.D. Presidente da Câmara Municipal
Nesta

CÂMARA MUNICIPAL
LAPA - PR
FLS. Nº 13

Ofício nº 248/05 02

Fundado no pressuposto de que os parágrafos 1º e 2º do Art. 1º sob referência, tratam de disposições dispensáveis e que não atendem ao interesse público a que a Lei se destina e também por eivados de inconstitucionalidade, violando a intimidade e a dignidade pessoal da mulher que esteja doente; fatos esses que justificam o veto parcial apresentado, o qual espero venha a ser mantido por essa Colenda Câmara.

Cordialmente

Miguel Batista
Prefeito Municipal

CÂMARA MUNICIPAL DA LAPA
ESTADO DO PARANÁ

CÂMARA MUNICIPAL
LAPA - PR
FLS. Nº 14

ENCAMINHAMENTO:

EM ATENÇÃO AOS PRECEITOS LEGAIS E REGIMENTAIS DESTA CASA DE LEIS, ENCAMINHO A MATÉRIA.

ASSUNTO: VETO PARCIAL AO PROJETO DE LEI Nº 023/2005, QUE INSTITUI A CARTEIRA MUNICIPAL DE SAÚDE DA MULHER E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

APRESENTADO EM EXPEDIENTE DO DIA EM _21_ DE __JUNHO__ DE 2005, PARA ANALISE E POSTERIOR PARECER DA **COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO,** EM ATENÇÃO AO QUE DETERMINA O REGIMENTO INTERNO, ARTIGO 43.

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL, EM _15_ DE __JUNHO_ DE 2005

JOÃO RENATO LEAL AFONSO
PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL

RECEBI O PROJETO EM 16 / JUNHO /2005.

LEANDRO BORGES DA SILVEIRA
PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

DESIGNAÇÃO DO RELATOR

FICA DESIGNADO PARA RELATAR SOBRE A MATÉRIA O VEREADOR
LEANDRO P. BORGES DA SILVEIRA
LAPA, EM 16 / 06 /2005.

LEANDRO BORGES DA SILVEIRA
PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

DR. FABIANO P. H. KALED
Assessor Especial Jurídico
OAB-PR Nº 18.708

CÂMARA MUNICIPAL
LAPA - PR
Fls. Nº 15

CAMARA MUNICIPAL DA LAPA

ASSESSORIA JURÍDICA

Parecer nº 42/2005

Ref. Projeto de Lei nº 23/2005

Súmula: institui a Carteira Municipal de Saúde da Mulher e dá outras providências.

Assunto: veto parcial do Poder Executivo

O Poder Executivo no uso das atribuições que lhe são conferidas, de acordo com o art. 69, inciso IV e, na forma do art. 56, § 2º, ambos da Lei Orgânica do Município, vetou parcialmente o Projeto de Lei sob nº 023/2005, alegando evidente contradição e inconstitucionalidade entre o § 1º e o § 2 do Art. 1º, quanto a constar da Carteira Municipal da Mulher as doenças graves de que a portadora esteja acometida, importando também, em violação à intimidade, privacidade e dignidade pessoal da mulher que esteja doente.

DR. FABIANO P. H. KALED
Assessor Especial Jurídico
OAB-PR Nº 18.708

CÂMARA MUNICIPAL
LAPA - PR
FLS. Nº 16

Alega-se, ainda, que os parágrafos do art. 1º em análise, tratam de disposições dispensáveis e que não atendem ao interesse público a que a Lei se destina e também por eivados de inconstitucionalidade.

Não vislumbramos, no caso em tela, qualquer violação à intimidade, privacidade ou dignidade pessoal da mulher, ao constar da Carteira Municipal da Mulher, as doenças graves de que a portadora esteja acometida, até porque o conceito de doença grave é muito amplo, o que daria margem, para um grande número de divagação sobre este tema.

As doenças graves, num primeiro momento, podem vir a ser as doenças caracterizadas como epidemias, ou outras contagiosas, mas, sem afrontar os preceitos constitucionais da cidadã (mulher) que estará se submetendo a um tratamento específico.

Ademais, resta claro que o § 2º da referida Lei, resguarda os valores e seus preceitos constitucionais, quando menciona que não poderão ser consignados dados considerados sigilosos, segundo a ética médica, o que na verdade, deixa transparecer que, neste particular, efetivamente, se preserva a intimidade bem como a privacidade da paciente, quando a doença possa ter o condão de descriminá-la ou isolá-la perante a sociedade.

DR. FABIANO P. H. KALED
Assessor Especial Jurídico
OAB-PR Nº 18.708

CÂMARA MUNICIPAL
LAPA - PR
FLS. Nº 17

Neste particular, extreme de dúvida, deve imperar a Lei maior, no sentido de que a paciente não possa, em hipótese alguma, ser discriminada nem ser constrangida, sob pena até de reparação civil por danos morais, que se encontra albergada pelo nosso Código Civil brasileiro e pela Constituição Federal.

Quanto a alegação de contradição entre o § 1º e § 2º da Lei, ora ventilada, não entendemos desse modo, mas, sim, como uma complementação, sendo relevante consignar que a Lei, em análise, impõe limites, estes de conformidade com a ética médica.

Com relação a menção de que a referida Lei não atende ao interesse público, anotamos, com a devida vênia, que é missão do poder público zelar pela saúde da população, sendo que, de acordo com o art. 196 e seguintes da Constituição Federal, é um dever do Estado, ao qual cabe garantir políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença.

Cabe aos operadores deste mecanismo, com relação ao Projeto de Lei em epígrafe, o discernimento para que possam fazer o melhor uso deste sistema da "Carteira municipal de Saúde da Mulher" com critérios e diligências do que estará contido das informações referentes à saúde de sua portadora, sob pena de se ferir

DR. FABIANO P. H. KALED
Assessor Especial Jurídico
OAB-PR Nº 18.708

CÂMARA MUNICIPAL
LAPA - PR
Fls. nº 18

preceitos constitucionais, conforme já delineado. Dispõem eles, profissionais da saúde, um instrumento eficaz e sigiloso, quando da necessidade de relatar de forma escrita a patologia que está acometida determinada paciente, que vulgarmente se conhece por CID, qual seja, o Código Internacional de Doenças, que poderá ser utilizado sem que, com isso, tenha a paciente sua privacidade violada.

A pessoa com saúde débil corre grave risco de sucumbir pela fragilidade da vida, e não seria lógico carrear ao médico que se encarrega de socorrê-la (e que é incapaz de dominar, por mais sábio e competente que seja, os mistérios da cura) a missão de salvamento. A ordem jurídica, cônscia dos desafios que os médicos suportam na labuta diária, sempre reservou um crédito de confiança a esses artífices de uma função sublime, sem dispensar a "cláusula de incolumidade", que obriga o médico a manter o paciente informado da doença e dos cuidados tomados para evitar "prejuízo fora das circunstâncias do momento".

A Carteira Municipal de Saúde da Mulher só vem a aperfeiçoar o pensamento acima reportado, passando a interagir de forma mais ágil no tratamento de doenças graves da portadora, com base no seu histórico que, por certo, haverá de estar consignado, otimizando o atendimento e o diagnóstico, que muitas vezes, poderá ser a diferença entre a vida ou a morte.

DR. FABIANO P. H. KALED
Assessor Especial Jurídico
OAB-PR Nº 18.708

CÂMARA MUNICIPAL
LAPA - PR
FLS. Nº 19

Com efeito, o veto parcial do projeto em questão, encontra-se em condições de ser submetido à deliberação do Plenário desta Casa de Leis, para que possa ser, de acordo com o entendimento dos nobres Edis, quanto ao mérito, acatado ou não.

É o parecer.

Lapa-Pr, 24 de junho de 2005

FABIANO P. H. KALED
Assessor Especial

CÂMARA MUNICIPAL DA LAPA
ESTADO DO PARANÁ

CÂMARA MUNICIPAL
LAPA - PR
FLS. Nº 20

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 23/05
Autor: Executivo Municipal
Súmula: INSTITUI A CARTEIRA MUNICIPAL DE SAÚDE DA MULHER, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

Parecer

Consideramos que o Veto Parcial ao Projeto de Lei nº 23/05, em observação tão somente quanto da sua legalidade, obedece aos dispositivos constitucionais apresentados e desta forma nos posicionamos pela apreciação do mesmo pelo Douto Plenário, a quem caberá a decisão final.

Porém considero as alegações quanto do mérito do presente Veto infundadas posto que a alegação de contradição e inconstitucionalidade não se fazem presentes no teor do Projeto.

Lapa, 28 de Junho de 2005

Juciel V. J. dos Santos

JUCIEL VILMAR JUNGLES DOS SANTOS
Relator

VOTO:

Ver. MARCO ANTONIO BORTOLETO

VOTO:

Ver. LEANDRO PIERIN BORGES DA SILVEIRA

CÂMARA MUNICIPAL DA LAPA
ESTADO DO PARANÁ

CÂMARA MUNICIPAL
LAPA - PR.
FLS. Nº 21

Lapa – Pr., 29 de junho de 2005

Ofício nº 394/2005

Assunto: Veto

Prezado Prefeito :

Tendo em vista o recebimento por esta Casa do veto abaixo relacionado, foi este colocado à deliberação do Plenário em Sessão Ordinária do dia 21 de junho de 2005 e rejeitado por cinco votos a quatro, aguardando o sancionamento.

- Veto Parcial ao Projeto de Lei nº 23/05, que Institui a Carteira Municipal de Saúde da Mulher e dá outras providências.

Na oportunidade, renovo protestos de apreço e consideração.

Atenciosamente

JOÃO RENATO LEAL AFONSO
Presidente

Ao Exmº. Sr.
MIGUEL LOURENÇO HORNING BATISTA
DD. Prefeito Municipal
Nesta

CÂMARA MUNICIPAL
LAPA - PR
Fls. nº 22

LEI Nº 1877/2005

Súmula: Institui a Carteira Municipal de Saúde da Mulher e da outras providências.

A Câmara Municipal da Lapa, Estado do Paraná, **APROVOU,** e eu, Presidente da Câmara Municipal, com base no que dispõe o Art. 56, § 1º e 8º, da Lei Orgânica Municipal, **PROMULGO**, a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica instituída a Carteira Municipal de Saúde da Mulher.

§ 1º - A Carteira deverá conter os atendimentos efetuados, identificando a unidade de saúde que atendeu e o profissional da rede pública ou privada que efetuou o atendimento, bem como, os dados relativos a doenças graves de que a mulher seja portadora e seu tipo sanguíneo.

§ 2º - Não poderão ser consignados dados considerados sigilosos, segundo a ética médica.

Art. 2º - As unidades de saúde do Município deverão solicitar de suas usuárias a apresentação da Carteira, para a realização de novos procedimentos e acompanhamento dos anteriores.

Parágrafo Único – A não apresentação da carteira não implicará na recusa de atendimento à mulher.

Art. 3º - A criação da Carteira Municipal de Saúde da Mulher deverá ser amplamente divulgada para o público em geral e às pessoas prestadoras do serviço de saúde.

Art. 4º - A realização do presente projeto, consubstanciada na instituição Carteira de Saúde da Mulher, bem como, a sua divulgação ficará a cargo da Secretaria de Saúde do Município.

Art. 5º - Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação.

Poder Legislativo da Lapa, Estado do Paraná, em 22 de julho de 2005

JOÃO RENATO LEAL AFONSO
Presidente